



C0067962A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.301, DE 2017

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7105/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Legítima defesa presumida

Art. 25–A. Considera-se em legítima defesa presumida quem, vislumbrando, de forma razoável, injusta agressão iminente a direito seu ou de outrem, a repele valendo-se dos meios necessários.” (NR).

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As hipóteses de legítima defesa atualmente previstas no Código Penal não abarcam situação relevante que necessita, com urgência, ser positivada: trata-se da legítima defesa presumida.

Tal hipótese se refere ao caso em que o agente se vê diante de agressão iminente, evidenciada de forma presumida pelas circunstâncias fáticas, e precisa valer-se dos meios necessários a fim de evitar a ocorrência da injusta agressão a direito seu ou de outrem.

Exemplo citado no meio jurídico é o do agente que mata um ladrão surpreendido em sua casa, diante do presumido receio de injusta agressão iminente.

Ora, se a pessoa se depara com alguém armado na sua casa, é razoável que seja conferido a ela o direito de agir imediatamente para evitar a agressão, porque presume-se que o meliante que invadiu a casa está lá para praticar crimes.

Até mesmo nas favelas, em que os criminosos usam armas de longo alcance para atirar em policiais e demais cidadãos, é necessário que seja conferido ao cidadão de bem o direito de, verificando um bandido armado a postos, atirar nele para evitar a injusta agressão, porque presume-se o risco à vida de todos da comunidade.

Dessa forma, vislumbrando que a alteração proposta promove o devido aprimoramento da legislação, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2017.

**CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

**TÍTULO II
DO CRIME**

Legítima defesa

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#)).

**TÍTULO III
DA IMPUTABILIDADE PENAL**

Inimputáveis

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

FIM DO DOCUMENTO